



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000129/2009-06  
**Recurso nº** 882.050  
**Resolução nº** **1302-000.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COTIA TRADING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

## RELATÓRIO

COTIA TRADING S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da falta de recolhimento das exações.

Dos autos, são extraídas as seguintes informações:

i) a contribuinte promoveu inúmeras compensações, vinculadas a pedidos de ressarcimento de CRÉDITO-PRÊMIO de IPI, que, por meio do Despacho Decisório – Parecer nº 405/2006, não foram convertidas em declarações de compensação;

ii) os débitos resultante da desconsideração das compensações não foram declarados em DCTF;

iii) foi constituído crédito tributário relativo à MULTA ISOLADA, decorrente da falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 280/298), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- nulidade formal do auto de infração de IRPJ, haja vista que os débitos foram declarados em DIPJ e em DCOMP;

- ilegitimidade da multa de ofício aplicada em relação aos débitos de IRPJ, visto que os montantes correspondentes foram declarados;

- impossibilidade de decretação de COMPENSAÇÃO DECLARADA, pois, à época da formalização dos pedidos, a legislação não previa a hipótese que serviu de suporte para o procedimento;

- impossibilidade de se considerar o crédito-prêmio de IPI como não passível de ressarcimento ou insuficiente para compensar os débitos objeto de autuação, em razão do fato de a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório – Parecer nº 405/2006 possuir efeito suspensivo;

- ilegalidade da exigência concomitante de multa de ofício e multa isolada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-26.536, de 08 de outubro de 2009, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**



irrevogável e irretroatável do débito; b) a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação importa preclusão lógica, ou seja, configuram atos incompatíveis com o interesse recursal; e c) inexistente previsão, quer no Decreto nº 70.235/72 quer no RICARF, para determinação do sobrestamento do feito em tais hipóteses;

- que o acolhimento do pleito da contribuinte (sobrestamento do feito) implicaria, por vias oblíquas, a suspensão do prazo recursal para permitir que futuramente pudesse retomar a discussão do débito nos presentes autos, desproverendo de efeitos os atos de desistência e renúncia então praticados;

- que, relativamente aos débitos supostamente exigidos em duplicidade, denota-se que o questionamento somente foi trazido por meio do recurso, devendo ser aplicado, assim, as disposições dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 (preclusão);

- que, ainda que superada a questão da preclusão, é inverídica a afirmativa de que os débitos de CSLL e PIS estejam sendo exigidos em duplicidade, pois, se não houve confissão de dívida e não há constituição dos créditos tributários, logo, seria impossível a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial nos termos alegados;

- que a cópia da inicial da execução fiscal trazida ao processo pela contribuinte não possibilita verificar que os valores objeto do lançamento de ofício estariam ali incluídos, mormente se considerado a ausência de confissão de dívida.

Cientificada da manifestação da Fazenda Nacional, a contribuinte esclarece que, diante de fatos supervenientes, não subsiste mais interesse no sobrestamento do recurso, vez que, na medida em que os valores incluídos no parcelamento foram transferidos para outro processo administrativo, eventuais discussões relativas ao citado parcelamento terão curso em procedimento específico. Quanto às duplicidades por ela apontadas, argumenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão. Afirma que a existência de duplicidade vicia o lançamento, representando questão que pode até mesmo ser conhecida de ofício. Diz não ser relevante a questão acerca da suposta inexistência de auto-lançamento anterior em DCTF. Por fim, afirma que juntou ao recurso voluntário páginas das CDAs abrangidas pela execução fiscal que contemplam os valores de CSLL, e, relativamente ao montante devido a título de PIS, diz que anexou extrato obtido junto ao sítio da própria Procuradoria da Fazenda Nacional na internet que contempla o referido valor.

É o Relatório.

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas em decorrência da constatação de falta de recolhimento.

A contribuinte alega que a maior parte do crédito tributário constituído foi objeto de parcelamento. Nessa linha, afirma que a parcela remanescente está sendo exigida em duplicidade, eis que os valores correspondentes já foram objeto de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do recurso voluntário interposto, a parcela não alcançada pelo pedido de parcelamento e, portanto, que não foi objeto de desistência e renúncia do direito de recorrer, está representada pelos seguintes débitos: R\$ 11.005,25; R\$ 10.325,25; R\$ 680,00 (CSLL) e R\$ 215.033,12 (PIS).

O recurso voluntário interposto pela contribuinte, portanto, visou, apenas, excluir as parcelas acima referidas, sob o argumento de duplicidade de cobrança.

Por entender que o processo não se encontra em condições de ser julgado, sou pela conversão em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte, tomando por base os documentos aportados ao processo pela Recorrente, se pronuncie acerca da alegada cobrança em duplicidade dos débitos abaixo indicados.

CSLL: R\$ 11.005,25 (fato gerador de maio de 2004); R\$ 10.325,25 e R\$ 680,00 (fatos geradores de junho de 2004); e

PIS: R\$ 215.033,12 (fato gerador de julho de 2004).

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães